

CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+

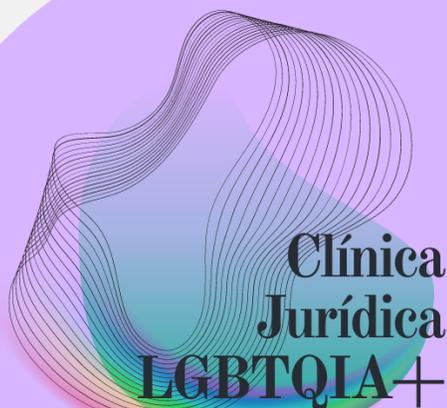
Grupo de Pesquisa "Sexualidade, Direito e Democracia"

Grupo Diversidade Niterói

Universidade Federal Fluminense

Reprodução assistida e registro de nascimento de filhas e filhos de famílias homotransparentais

Niterói, RJ
1ª edição
Outubro de 2021



2021 – Clínica Jurídica LGBTQIA+

Esta obra pode ser acessada, na íntegra, em <http://sdd.uff.br/clinica-juridica-lgbt/documentos/>

Elaboração, distribuição e informações

CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+
GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Rua Tiradentes, nº 17

Ingá, Niterói - RJ

CEP 24210-510

Tel.: (21) 97054-6446.

E-mail: clinicalgbt.sdv@id.uff.br

www.sdd.uff.br

João Pedro Schuab Stangari Silva

Revisão de Texto

Eder Fernandes Monica

Fernanda Pontes Pimentel

Capa, projeto gráfico e diagramação

João Pedro Schuab Stangari Silva

Equipe de elaboração

Karen de Sales Colen

Letícia Lugon Machado

Beatriz Sader Tinoco de Miranda

C692 COLEN, Karen de Sales; M149 MACHADO, Letícia Lugon; M672 MIRANDA, Beatriz Sader Tinoco de; S586 SILVA, João Pedro Schuab Stangari. Reprodução assistida e registro de nascimento de filhas e filhos de famílias homotransparentais / Clínica Jurídica LGBTQIA+. Universidade Federal Fluminense. - 1. ed. - Niterói : UFF, 2021.

24p.

1. Reprodução assistida 2. Registro de nascimento 3. Famílias homotransparentais. Título. II. Autor

CDD: 342.087

CDU: 349

SUMÁRIO

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	4
2. IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO.....	6
• Em qual cartório registrar o nascimento?.....	6
• E se passar do prazo?	6
• O registro de nascimento é gratuito?	7
• A mãe pode registrar sua filha e/ou seu filho?.....	7
• E se a mãe ou o pai forem menores de 16 anos?	7
• A certidão de nascimento ainda contém os campos “mãe” e “pai”?.....	7
• É possível incluir o nome de mais de duas mães ou de mais de dois pais no registro de nascimento realizado em cartório?.....	7
3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA EM CASO DE FAMÍLIA HOMOTRSPARENTAL	8
3.1 Reprodução assistida.....	8
3.2 Reprodução assistida após a morte	10
3.3 Gestação de substituição (“barriga solidária”).....	10
4. COMO É REALIZADO O REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS GERADAS POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA?	12
4.1 Inseminação artificial caseira e reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva	14
• É possível o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva após a morte (<i>post mortem</i>)?	17

- O que devo fazer se a minha companheira/esposa ou o meu companheiro/esposo se recusar a reconhecer a criança em caso de inseminação caseira? 17
- É possível assegurar o registro antes do nascimento? 18

5. PODE O CARTÓRIO SE RECUSAR A REALIZAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS GERADAS POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA?..... 18

6. AINDA TEM DÚVIDA? PROCURE A CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+ 19

REFERÊNCIAS 20

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

O arranjo familiar visto como tradicional, patriarcal, heterossexual e oriundo do casamento não é mais o único meio reconhecido pela sociedade e pelo Direito para se constituir uma família. Com as transformações na estrutura sociopolítica e econômica ocorridas nas últimas décadas, novos valores culturais emergiram e, com isso, a concepção de família passou por uma releitura e ressignificação, com o fim de atender às novas demandas por outras configurações familiares.

A Constituição Federal de 1988 apresentou um importante avanço nesse sentido. A partir de nova interpretação inclusiva, baseada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na afetividade, houve a ampliação do conceito de família e novas entidades familiares foram reconhecidas. A família, portanto, passou a ser entendida enquanto uma instituição plural, fundada no afeto e na vontade das pessoas que a compõem.

Dentre essas novas configurações, temos as **famílias homotransparentais**. De acordo com a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) e a Aliança Nacional LGBTI, a família homotransparental **é composta por ao menos uma pessoa que vivencie a orientação sexual homossexual e/ou a identidade de gênero trans. Nesse caso, a composição pode ser formada por uma pessoa ou um casal cisgênero ou transgênero, hetero ou homossexual, com ou sem filhas e filhos.**

Isto porque, apesar do texto da Constituição Federal de 1988 não ter sido modificado e ainda constar os termos “homem e mulher” quando se trata do casamento civil e da união estável, a interpretação do texto foi alterada, acompanhando as mudanças sociais e as conquistas de direitos pela população LGBTQIA+. Dessa forma, a partir de decisões judiciais, o conceito de família também inclui aquelas formadas por pessoas LGBTQIA+, respeitando a

diversidade e promovendo a igualdade de tratamento e a dignidade da pessoa humana.

Há dez anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as uniões estáveis homossexuais às uniões heterossexuais, ou seja, reconheceu que as uniões afetivo-sexuais formadas pela população LGBTQIA+ também são entidades familiares que possuem os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais¹.

Essa decisão representa um marco histórico na luta pelos direitos homossexuais, que contribuiu para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmasse que não existe impedimento à celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo² e para que o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 175/2013, determinasse que as autoridades competentes não pudessem se recusar a habilitar, celebrar casamento civil ou converter a união estável em casamento nas uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.

Portanto, toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero³. Com o reconhecimento das famílias homotransafetivas pelo direito brasileiro, surgem novas questões relativas à população LGBTQIA+ e o seu direito à filiação. Atualmente, a parentalidade por casais homossexuais, travestis e transexuais é autorizada e pode ser exercida de diversas maneiras, por meio da adoção, do vínculo socioafetivo ou da reprodução assistida. Nesse último caso, podem surgir diversas dúvidas quanto ao procedimento das técnicas de reprodução assistida e ao momento de registro de nascimento de seus filhos e de suas filhas, que podem ser solucionadas por meio desta cartilha.

¹ A decisão do Supremo Tribunal Federal foi tomada no julgamento conjunto de duas ações judiciais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ.

² A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi tomada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS.

³ A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi tomada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS.

2. IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO

O Registro de Nascimento (RCN) é um direito de qualquer cidadão e cidadã brasileira, relacionando-se com a concretização de seus direitos civis, sociais, econômicos e políticos. É através dele que é comprovada a existência, o local, a data de nascimento e a filiação dos indivíduos.

O registro é obrigatório, pois sem ele, as pessoas ficam impossibilitadas de exercerem seus direitos fundamentais, de retirarem documentos civis - como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Trabalho -, além de não poderem participar de programas sociais, como o Auxílio Brasil — antigo Bolsa Família. Além disso, é através do registro que se comprova os vínculos de filiação, com todos os direitos e deveres deles decorrentes, tais como o direito de transmissão de patrimônio após a morte de alguém e o direito a receber alimentos.

- **Em qual cartório registrar o nascimento?**

O procedimento é regulamentado pela Lei nº 6.015/1973, que informa que o registro deve ser realizado no Cartório de Registros Civis de Pessoas Naturais mais próximo do local de nascimento, em até 15 dias após o nascimento da criança, ou, ainda, no Cartório mais próximo de sua residência. Se a mãe ou o pai da criança não cumprirem essa exigência dentro dos 15 dias, um ou outro terá 45 dias para realizar a declaração. E caso a distância entre o lugar do parto ou domicílio for maior que 30 km da sede do cartório, o prazo pode ser prorrogado em até 3 meses.

- **E se passar do prazo?**

As declarações de nascimento que forem feitas após os prazos acima serão registradas no lugar de residência da pessoa interessada e o requerimento de registro deverá ser assinado por duas testemunhas, conforme prevê a Lei nº 11.790/2008.

- O registro de nascimento é gratuito?

Sim. O registro de nascimento e a emissão da primeira certidão de nascimento são gratuitos, de acordo com a Lei nº 9.534/1997.

- A mãe pode registrar sua filha e/ou seu filho?

Sim. De acordo com a Lei nº 13.112/2015, a mãe pode registrar sozinha a criança recém-nascida.

- E se a mãe ou o pai forem menores de 16 anos?

Nesse caso, a mãe menor de 16 anos deverá comparecer ao cartório acompanhada de seus genitores ou representante legal quando do registro de nascimento. Quando o pai for menor de 16 anos, a declaração de nascimento só poderá ser efetivada com autorização judicial.

- A certidão de nascimento ainda contém os campos “mãe” e “pai”?

Não. As novas certidões de nascimento só contêm o campo “filiação”, conforme prevê o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

- É possível incluir o nome de mais de duas mães ou de mais de dois pais no registro de nascimento realizado em cartório?

Não. O artigo 14 do Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, autorizou o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva com a inclusão de duas mães ou dois pais no registro de nascimento. Para mais acréscimos deve-se ingressar com uma ação judicial.

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA EM CASO DE FAMÍLIA HOMOTRANSARENTAL

A reprodução assistida (RA) é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução CFM nº 2.294/2021, que trata sobre as normas éticas para a utilização das técnicas em tratamentos e procedimentos médicos que buscam auxiliar no processo de procriação.

As **técnicas de reprodução assistida também se aplicam a casais homossexuais, a travestis e transexuais**, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu e qualificou a união homo-transfretiva como entidade familiar. Nesse caso,

- É permitida a gestação compartilhada em união homossexual feminina, ou seja, quando o embrião obtido a partir da fecundação de células de reprodução de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira;
- As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição em caso de união homossexual ou de pessoa solteira. A gestação de substituição, também chamada de “barriga solidária” ou “barriga de aluguel”, ocorre quando uma pessoa empresta o seu útero para uma gravidez.

Existem algumas regras a serem observadas para a realização da reprodução assistida e da gestação de substituição, como veremos abaixo.

3.1 Reprodução assistida

Em geral, as regras para a realização da reprodução assistida, de acordo com o Conselho Federal de Medicina são:

1. **A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de reprodução assistida é de 50 (cinquenta) anos.** As exceções a esse limite serão aceitas com base em critérios técnicos e científicos fundamentados por profissional da medicina;
2. **O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todas as pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida,** contendo a concordância, por escrito, obtida a partir da discussão entre as partes envolvidas;
3. **É proibida a fecundação de células de reprodução humanas com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana;**
4. Em caso de **gravidez múltipla, que poderá acarretar o nascimento de duas ou mais crianças, é proibida a utilização de procedimentos abortivos;**
5. A **doação de células de reprodução e embriões não poderá ter caráter lucrativo ou comercial;**
6. As **pessoas doadoras não devem conhecer a identidade das pessoas que receberão as células de reprodução e vice-versa, exceto na doação de células de reprodução para parentes de até 4º grau de uma das pessoas que receberá tais células, desde que não tenham a mesma mãe ou o mesmo pai em comum⁴;**
7. Será mantido, obrigatoriamente, o **sigilo sobre a identidade das pessoas doadoras de células de reprodução e embriões, bem como das pessoas que os receberem.** Em casos especiais, informações sobre as pessoas doadoras, por motivação médica, podem ser fornecidas

⁴ Os parentes de até 4º grau são: primeiro grau - pai, mãe e filhas(os); segundo grau - avós, avôs, irmãs(ãos); terceiro grau - tias(os) e sobrinhas(os) ; quarto grau - primas(os).

- exclusivamente para profissionais de saúde responsáveis, resguardando a identidade civil do(a) doador(a);
8. A **idade limite para a doação de células de reprodução é de 37** (trinta e sete) **anos para a mulher e de 45** (quarenta e cinco) **anos para o homem**;
 9. **Não será permitido aos médicos(as), funcionários(as) e demais integrantes da equipe multidisciplinar** das clínicas, unidades ou serviços **a participação como pessoas doadoras nos programas de reprodução assistida**;
 10. A **responsabilidade pela seleção das pessoas doadoras é exclusiva dos indivíduos que recorrerem à utilização de banco de células de reprodução ou embriões**.

3.2 Reprodução assistida após a morte

É **permitida a reprodução assistida após a morte** (*post mortem*) **desde que haja autorização específica da pessoa falecida para o uso do material biológico preservado**. Essa preservação é chamada de criopreservação ou crioconservação, que é um conjunto de técnicas que usa o congelamento por meio de temperaturas muito baixas para preservar materiais biológicos, como células e tecidos.

3.3 Gestação de substituição (“barriga solidária”)

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, também existem regras para a gestação de substituição, também conhecida como “barriga solidária”, que ocorre quando uma pessoa empresta o seu útero para uma gravidez:

1. A **pessoa que empresta temporariamente o seu útero (cedente temporária) deve ter ao menos um(a) filho(a) vivo(a) e pertencer à família de um(a) dos(a) parceiros(as)** em parentesco com laços sanguíneos até o 4º grau.

Demais casos estão sujeitos a avaliação e autorização do Conselho Federal de Medicina;

2. O **empréstimo temporário do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial** e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da pessoa que irá emprestar o seu útero;
3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes **documentos e observações** deverão constar no prontuário da paciente:
 - **Termo de consentimento livre e esclarecido** assinado pelas pessoas pacientes e pela pessoa que emprestará temporariamente o seu útero, contendo os aspectos biológicos, psicológicos e sociais, os riscos envolvidos durante e após a gravidez e os aspectos jurídicos do registro civil da criança;
 - **Relatório médico** atestando adequação clínica e emocional de todas as pessoas envolvidas;
 - **Termo de Compromisso** entre os indivíduos pacientes e a pessoa que receberá o embrião em seu útero, informando a questão da filiação da criança;
 - **Compromisso, por parte das pessoas contratantes de serviços de reprodução assistida**, públicos ou privados, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à pessoa que emprestará temporariamente o útero, até o momento posterior à gravidez;
 - **Compromisso do registro civil da criança** pelas pessoas envolvidas, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez;
 - **Aprovação da pessoa cônjuge ou companheira**, apresentada por escrito, se a pessoa que emprestou

temporariamente o seu útero for casada ou viver em união estável.

4. COMO É REALIZADO O REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS GERADAS POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA?

Considerando o reconhecimento da família homotransparental como entidade familiar merecedora de proteção jurídica e, posteriormente, do exercício da parentalidade por casais do mesmo sexo (homoparentalidade) através das técnicas de reprodução assistida, é certo que o direito de registrar filhos e filhas em nome de ambos os pais ou mães deve ser assegurado: **trata-se da dupla paternidade ou maternidade.**

Tendo isto em vista, o Conselho Nacional de Justiça, em 2017, editou o Provimento nº 63, que trata da certidão de nascimento de bebês havidos por reprodução assistida. Dispõe o Provimento que **casais homossexuais que optarem pela utilização das técnicas de reprodução assistida podem registrar o nascimento de seus filhos e suas filhas diretamente no cartório, sem necessidade de recorrerem à Justiça.**

Para realizar o registro de nascimento, devem ser apresentados no Cartório de Registro Civil os seguintes documentos:

- **Documentos pessoais originais** (tais como RG, CPF, carteira nacional de habilitação etc.);
- **Certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal;**
- **Declaração de nascido vivo (DNV)**, que é o documento fornecido pelo hospital em que houve o nascimento;

- Declaração da clínica de fertilização, com firma reconhecida da assinatura da pessoa responsável, de que foi realizada a reprodução assistida naquele local;
- Se a técnica adotada for a de gestação por substituição é exigido também o **termo de compromisso** firmado pela doadora temporária do útero, informando a questão da filiação;
- Na hipótese de reprodução assistida após a morte, deve ser apresentado o **termo de autorização** prévio e específico da pessoa falecida para uso do material biológico preservado, registrado por escrito com firma reconhecida da sua assinatura.

Há uma perspectiva de mudança quanto a apresentação de certidão de casamento ou de escritura pública de união estável, pois o Projeto de Lei nº 5.423/2020, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), se aprovado, garantirá o registro de dupla maternidade ou dupla paternidade aos filhos e filhas de casais homotransafetivos, independentemente do estado civil.

As duas mães ou os dois pais devem estar presentes para realizar o registro da criança?

Depende! Quando os pais ou as mães da criança estiverem casados ou viverem em união estável, não é necessário que ambos compareçam ao cartório. Ao invés disso, apenas uma das mães ou um dos pais pode realizar o procedimento, desde que apresente algum documento que comprove o seu estado civil, tais como: certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença que reconheça a união estável.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça também estabeleceu um novo formato da certidão de nascimento, em respeito às novas configurações familiares e à auto identificação de cada indivíduo. A certidão deve se adequar a realidade plural e

diversa das relações, de modo que, ao invés de lacunas diferenciadas para constar “pai” e “mãe” da criança, há apenas referência à “filiação”.

Na gestação de substituição, ou “barriga solidária”, o nome da pessoa que empresta o seu útero para a gravidez não deve constar no registro de nascimento da criança, mas somente o nome da mãe e/ou do pai, preservando o planejamento familiar do casal.

O que devo fazer se a minha companheira/esposa ou o meu companheiro/esposo se recusar a reconhecer a criança em caso de reprodução assistida?

Mesmo que o casal se separe durante a gestação e ainda não tenha união estável formalizada, basta juntar os documentos pessoais e os da clínica de fertilização em que conste a filiação da criança com as duas mães ou os dois pais e apresentá-los ao Cartório de Registro Civil. A criança será registrada com a filiação do casal, mesmo que estejam separados.

E como ocorre o registro da criança quando há inseminação artificial caseira?

4.1 Inseminação artificial caseira e reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva

As orientações acima não se aplicam à inseminação artificial caseira, que consiste em método alternativo e financeiramente mais acessível de inseminação realizado sem acompanhamento médico, fora de clínicas ou centros especializados em reprodução assistida. **Embora seja mais difícil por não se ter a documentação da autoridade médica responsável, o registro da criança nascida de auto inseminação caseira pode ser realizado.**

Essa forma de inseminação não é regulamentada no Brasil, mas em uma decisão judicial recente⁵, de maio de 2021, o Tribunal de

⁵ A decisão judicial está sob sigilo de justiça.

Justiça de Santa Catarina reconheceu o direito ao registro civil com dupla maternidade de uma criança fruto de inseminação caseira. Nesse caso, foi reconhecido o direito à identidade da criança ainda não nascida, previsto na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos Criança (Decreto nº 99.710/1990) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Reconhecendo que cabe ao Estado proteger o planejamento familiar de cada casal, a juíza do caso afirmou que era do melhor interesse da criança ser registrada pelo casal de mulheres, pois elas dariam cuidado e demonstrariam afeto como genitoras, independente do vínculo genético.

O afeto é reconhecido nos casos de **maternidade ou paternidade socioafetiva**, ou seja, quando não há vínculo sanguíneo ou adoção. A socioafetividade é regulamentada pelo Provimento nº 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça, afirmando que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (artigo 10). Assim, **a afetividade pode ser utilizada para enquadrar os casos de inseminação artificial caseira, com o registro da criança em nome das mães ou dos pais socioafetivos.**

Portanto, por meio da inseminação artificial caseira e de demais casos de socioafetividade, existem duas possibilidades de se realizar o registro de nascimento da criança, considerando que a(s) mãe(s) ou o(s) pai(s) socioafetivos devem ser maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil, e ser, pelo menos, 16 anos mais velhos do que a filha ou o filho a ser reconhecido:

1. **Recorrer à justiça** por meio de uma ação de reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade socioafetiva;
2. **Solicitar a alteração extrajudicial perante o cartório** após a pessoa completar 12 anos de idade, com o preenchimento e a assinatura do Termo de Reconhecimento de Filiação

Socioafetiva⁶. Esse reconhecimento poderá ser feito em cartório diverso daquele em que a filha ou o filho a ser reconhecido foi registrado originalmente e os documentos a serem apresentados são: original e cópia do documento oficial de identificação com foto da pessoa requerente e da certidão de nascimento da filha ou do filho a ser reconhecido. É necessário comprovar o vínculo afetivo, pois a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser comprovadamente estável e exteriorizada socialmente, conforme prevê os artigos 10-A e 11 do Provimento nº 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

- **A pessoa requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos**, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante da aluna ou do aluno; inscrição do pretense filho ou filha em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugabilidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente da pessoa requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida;
- **A ausência dos documentos acima não impede o registro de nascimento**, desde que justificada a impossibilidade de sua apresentação. Nesse caso, a pessoa que efetuará o registro deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo;
- **Se a filha ou o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento e o consentimento da mãe e do pai biológico da criança,**

⁶ Geralmente, esse Termo é disponibilizado no próprio cartório em que se fará o reconhecimento da filiação socioafetiva.

com assinatura de termo específico. Na falta da mãe ou do pai biológico do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou da filha ou do filho a ser reconhecido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local, conforme prevê o artigo 11, §6º, do Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça;

- **Se a filha ou o filho for maior de 18 anos, é exigido o seu consentimento**, conforme prevê a Lei nº 8.560/1992;
 - **O registro da maternidade ou paternidade socioafetiva será realizado após o parecer favorável do Ministério Público.** Se o parecer for desfavorável, o oficial de registro não efetivará o registro da maternidade ou paternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido à pessoa requerente, arquivando o pedido.
- É possível o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva após a morte (*post mortem*)?

Sim. Nesse caso, o pedido deve ser apresentado à justiça por meio de uma ação de reconhecimento de maternidade ou paternidade *post mortem*, uma vez que a filiação socioafetiva também é uma modalidade de parentesco.

- O que devo fazer se a minha companheira/esposa ou o meu companheiro/esposo se recusar a reconhecer a criança em caso de inseminação caseira?

Deve-se juntar todos os elementos que provem a intenção da maternidade ou paternidade socioafetiva e recorrer à justiça.

- É possível assegurar o registro antes do nascimento?

Em setembro de 2021, em decisão inédita⁷, o Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro concedeu um alvará, ou seja, uma autorização para que duas mães registrassem sua filha no ato do nascimento. A criança ainda não havia nascido há época da decisão, mas já tinha assegurada, na sua filiação, a maternidade de suas duas mães. Em caso semelhante, busque a Defensoria Pública da sua região, pois é uma instituição que presta assistência jurídica de forma gratuita.

Atenção!

Em todos os casos, o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade (a manifestação de vontade não corresponde com o íntimo querer da pessoa), fraude (ação desonesta realizada para prejudicar outra pessoa) ou simulação (declaração enganosa da vontade de uma pessoa). É o que prevê o artigo 10, §1º, do Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

5. PODE O CARTÓRIO SE RECUSAR A REALIZAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS GERADAS POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA?

Não. A recusa por parte do cartório em registrar o nascimento de crianças oriundas de reprodução assistida é proibida, independentemente de ser requisitada por pessoas heterossexuais ou LGBTQIA+. Nessa última hipótese, **os oficiais de registro civil são obrigados a inserir o nome de ambos os pais ou ambas as mães envolvidas, assegurando-lhes o direito à dupla**

⁷ A notícia pode ser conferida em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11684-Casal-de-mulheres-registra-bebe-antes-do-nascimento-com-ajuda-da-DP>

paternidade ou maternidade. Também não se pode exigir a identificação da pessoa doadora de material genético como condição para o registro de nascimento da criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

A depender do caso em concreto, como a inseminação artificial caseira, poderá haver maiores ou menores dificuldades em obter o devido registro de nascimento, seja por desinformação, seja por preconceito ou, ainda, por ausência de legislação específica. O que fazer nesses casos? As pessoas interessadas devem procurar o Poder Judiciário, buscando uma solução que resguarde os seus direitos.

Todavia, apesar de avanços quanto ao reconhecimento da família homotransparental e, conseqüentemente, da busca pela promoção e efetivação dos direitos das pessoas LGBTQIA+, a inexistência de legislação específica para regular o registro de nascimento de filhas e filhos de casais homossexuais, de travestis e transexuais gerados por inseminação caseira cria obstáculos para obtenção da certidão de nascimento, pois as pessoas interessadas ainda precisam recorrer à justiça.

6. AINDA TEM DÚVIDA? PROCURE A CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+

Em caso de dúvida ou de necessidade de suporte de um(a) advogado(a), você pode entrar em contato com a Clínica Jurídica LGTBQIA+. Mande um e-mail para **clinicalgbt.sdv@id.uff.br** ou uma mensagem para **(021) 97054-6446**, pois esse telefone é um número de WhatsApp. Você poderá enviar mensagens a qualquer momento, mas o horário de atendimento é de segunda-feira a sexta-feira, de 9h às 20h.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Nascimento**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/nascimento/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. *Pro-mulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm#art1

COLEN, Karen de Sales; BRUM, Pedro Henrique da Silva; SILVA, João Pedro Schuab Stangari. Alteração de Registro Civil de Nascimento por Travestis e Transexuais. **Clínica Jurídica LGBTQIA+**. Niterói : UFF, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Casal de mulheres assegura registro de bebê antes do nascimento. **Defensoria Pública**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11684-Casal-de-mulheres-registra-bebe-antes-do-nascimento-com-ajuda-da-DP>

REIS, Toni (org.). Manual de comunicação LGBTI+. **Aliança Nacional LGBTI, GayLatino**, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.183.378**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 25/10/2011. Publicação: 26/03/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20132%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Criança gerada por inseminação caseira, diz juíza, também tem direito a registro civil. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, Santa Catarina, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/crianca-gerada-por-inseminacao-caseira-diz-juiza-tambem-tem-direito-a-registro-civil>

XIMENES, Rachel Leticia Curcio; KAGUE, Patrícia Emi Taquicawa. A 3ª câmara de Direito Privado do TJ/SP reconheceu maternidade socioafetiva e permitiu o registro da multiparentalidade. **Migalhas**, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340642/maternidade-socioafetiva-e-o-registro-da-multiparentalidade>

Clínica Jurídica LGBTQIA+

Grupo de Pesquisa "Sexualidade, Direito e Democracia"
Grupo Diversidade Niterói
Universidade Federal Fluminense

www.sdd.uff.br

